



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.177 - ES (2016/0224462-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JHONE PINTO NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor da art. 932, V, *a*, do CPC, *c/c* o art. 3º do CPP, bem como do art. 34, XVIII, *c*, do RISTJ e da súmula n. 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste STJ, tal qual observa-se na espécie, seja porque é pacífico o entendimento de que inexistente ilegalidade na exasperação da pena-base amparada em elementos concretos do fato em exame, seja porque o recrudescimento do regime prisional operou-se nos estreitos limites do art. 33, § 2º, do CP.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.177 - ES (2016/0224462-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JHONE PINTO NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que ao afastar as ilegalidades suscitadas na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional mais gravoso, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante violação ao princípio da colegialidade, postulando pela submissão da matéria à Sexta Turma.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972.177 - ES (2016/0224462-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, confira-se o teor da decisão ora agravada (fls. 548/553):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JHONE PINTO NEVES, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 512/515).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta a não incidência do referido óbice, tendo em vista que a interposição do Recurso Especial não tem a finalidade de analisar o conjunto fático-probatório contido nos autos, mas objetiva adequar a decisão recorrida aos preceitos da lei federal, especialmente dos arts. 33, § 2º, 59 e 68 do Código Penal (fl. 520).

Contraminuta à fl. 525.

O parecer ministerial foi pelo não provimento do agravo (fls. 541/545).

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c oa rt. 14, II, do Código Penal (fls. 432/435).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal estadual, o qual negou-lhe provimento (fls. 471/477).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 487/492).

Nas razões do recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, o recorrente aponta violação aos arts. 33, §2º, 59 e 68, todos do Código Penal.

Alega terem sido utilizados fundamentos genéricos tanto para justificar o recrudesimento da pena-base quanto para a fixação do regime fechado.

Pugna, ao final, pela redução da pena base e pela fixação de regime inicial semiaberto para início do cumprimento da reprimenda.

Na hipótese, observa-se que o juiz de primeiro grau fixou a pena-base em 16 anos de reclusão, com base nos seguintes fundamentos (fls. 433/434):

Atendendo ao disposto no art. 59 e 68 do Código Penal, passo à análise da dosimetria da pena, para fins de individualização.

*Com efeito, o réu agiu com **CULPABILIDADE** com alto grau de reprovação. O acusado tinha e tem a plena consciência da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade e da ilicitude de seu ato. O acusado foi chamado em casa para ir até o local onde a vítima havia sido avistada. O acusado se armou e foi ao encontro da vítima, já antevendo sua ação criminosas. O acusado rendeu a vítima, mandou-a sair do carro e após efetuou disparo contra a vítima que correu. Ainda assim o acusado efetuou outro disparo. O acusado, é uma pessoa apontada como envolvida em outros crimes, posto que, já havia ameaçado a vítima dizendo que a mataria, isso porque, seu irmão havia matado o irmão da vítima. A conduta foi bastante reprovável. Não bastasse, o acusado tinha consciência plena da gravidade da prática de crime. Assim, resta claro que merece, pois, um severo agravamento na dosimetria da pena. Os **ANTECEDENTES** não são registrados negativamente. O acusado, segundo os autos, já foi indiciado em inquéritos àquela época e já respondeu outras ações penais, inclusive sendo condenado. No entanto, os fatos são anteriores aos inquéritos destacados nos autos. Sua **CONDUTA SOCIAL** é registrada negativamente, posto que segundo notícias o acusado levava uma vida voltada para o crime e envolvido com vários criminosos, atuando como traficante na região. Ademais, o acusado costumava usar drogas e agredir sua companheira, mãe de seus filhos. O acusado também era dono de armas e andava armado, mesmo não tendo o registro das armas. Assim, afigura-se que o acusado viva na prática de ilícitos. A **PERSONALIDADE** do acusado, aqui não compreendida como uma análise técnica e psiquiátrica sobre seu perfil psicológico, mas como a análise do conjunto probatório que possa permitir conhecer seu comportamento diante de seus semelhantes e seu caráter como cidadão. Assim, a prova coligida nos autos é no sentido de ser o acusado com histórico de criminalidade, agressividade e violência. O acusado afigura-se como indivíduo com personalidade realmente conturbada e agressivo, sendo bastante temido na região. Não bastasse, existe um histórico de crimes, condutas ilícitas e violentas, fato que demonstra ser o acusado realmente um homem perigoso. Existem notícias de que o acusado também era dado a ameaçar pessoas, inclusive de morte. Ademais, segundo consta, o acusado eventualmente se envolvia em atos violentos. Os **MOTIVOS** são totalmente desfavoráveis ao acusado. Segundo consta dos autos o acusado já havia ameaçado a vítima e sua família de morte. No entanto, os motivos não sopesarão na dosimetria da pena base, posto que já reconhecidos como circunstância qualificadora. As **CIRCUNSTÂNCIAS** são amplamente desfavoráveis. O acusado demonstrando toda sua periculosidade, agressividade e violência, no momento dos fatos foi a procura da vítima armado, pelo fato de a vítima estar transitando pelo bairro. O acusado de forma bastante audaciosa apontou a arma para vítima e a ordenou que saísse do carro. Após, já com a vítima dominada, sem possibilidade de reação, o acusado mandou a vítima andar e então efetuou um disparo contra a vítima. A vítima correu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e conseguiu fugir, oportunidade em que outros disparos foram efetuados. O acusado usou uma espingarda chumbeira de grosso calibre, arma de grande potencial ofensivo, para ferir a vítima, tentando mata-la. O crime foi praticado em via pública, trazendo grande terror à comunidade local, sendo certo que havia presença de populares no local dos fatos. Os atos como perpetrados provocaram insegurança e perturbação da ordem pública e merecem um maior agravamento na dosimetria da pena base. Realmente as circunstâncias fáticas são graves e importam em Um severo agravamento na dosimetria da pena base. As **CONSEQUÊNCIAS EXTRA-PENAIIS** não são registradas a não ser por causar medo nas pessoas daquela comunidade que temerosas e amedrontadas, ficaram aterrorizadas, sendo certo que o crime contribuiu, como outros, sobremaneira, para a insegurança e o medo que vive a sociedade, fomentando a perturbação da ordem pública. O **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** não se presta a justificar a conduta do acusado, posto que segundo consta a vítima estava apenas transitando pelo local, sem agredir ou provocar o acusado.

Pelo acima exposto, e tendo em vista a vontade soberana do Júri fixo-lhe a PENA BASE em 16(DEZESSEIS) anos de reclusão.

O Tribunal de Justiça, ao analisar o apelo defensivo afastou a consideração negativa referente à personalidade, mantendo, no entanto, a pena-base no mesmo patamar fixado pelo magistrado de piso (fls. 476/477):

Após analisar a dosimetria, verifico que, ao elaborá-la, o magistrado prolator da sentença estabeleceu a pena-base do crime de homicídio qualificado em 4 (quatro) anos acima do mínimo legal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos de reclusão, sopesando em desfavor do réu 4 (quatro) dos 8 (oito) elementos previstos no art. 59 do CP, mais especificamente a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e as circunstâncias do crime.

Nesse ponto, julgo prudente transcrever os fundamentos expostos na sentença:

[...]

Infere-se, portanto, da longa explanação apresentada, que no tocante a culpabilidade se utilizou o juiz, entre outros elementos, da premeditação do réu, circunstância idônea para fins de exasperação da pena neste ponto.

Na conduta social, de igual forma, foi ponderado, dentre várias nuances, a conduta familiar desregrada do réu, com histórico de uso de drogas e de agressões a sua companheira, mãe dos seus filhos, fatores que entendo como suficientes para desfavorecê-lo.

Nas circunstâncias do crime, verifico que, malgrado tenha o magistrado efetuado fundamentação idônea, bastaria ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externado que, por terem sido reconhecidas pelo Conselho de Sentença 2 (duas) qualificadoras, utilizaria uma delas para exasperar a pena-base (impossibilidade de defesa), conforme orientação jurisprudencial sedimentada neste eg. Corte, senão vejamos:

[...]

Já no que se refere a personalidade, tal como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC nº 53.069/SP, de relatoria do Ministro PAULO GALLOTII, componente da Sexta Turma (DJ 20.8.2007), entendo que "registros referentes a inquéritos e processos em andamento não se prestam à demonstração de maus antecedentes e, por consequência, também de nada servem para fundamentar um juízo negativo acerca da personalidade do condenado".

Destarte, mesmo que decotada 1 (uma) das 4 (quatro) circunstâncias judiciais, entendo que a permanência das demais se apresenta mais do que suficiente para respaldar a reprimenda básica de 16 (dezesseis) anos de reclusão, sob pena, inclusive, de se incorrer em reformatio in pejus.

Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada (RvCr 974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, foram consideradas três vetoriais negativas: **culpabilidade, conduta social e circunstâncias.**

Quanto à **culpabilidade**, ainda que a consideração de que o acusado tinha plena consciência da gravidade e da ilicitude do seu ato não constitua fundamento apto a justificar, por si só, o aumento da pena, é de se ver que a referência à premeditação do réu constitui justificativa válida para o desvalor da referida vetorial, porquanto demonstra maior gravidade da infração penal.

A **conduta social** deve ser entendida como o comportamento do agente no meio social, familiar ou profissional, devendo ser valorada, negativa ou positivamente.

Na hipótese, verifica-se que, quanto ao ponto, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal de maneira fundamentada, com lastro em elementos idôneos, levando-se em consideração a conduta familiar do réu, seu histórico de uso de drogas e de agressões a sua companheira, devendo, portanto, ser mantida a referida moduladora.

No que toca às **circunstâncias**, consignou-se que o acusado demonstrou periculosidade, agressividade e violência no momento dos fatos pois, com a vítima já dominada, sem possibilidade de reação, mandou-a andar e então efetuou um disparo, após o que a vítima conseguiu fugir, oportunidade em que foram efetuados outros disparos. De fato, essa anormal violência, conforme narrado na sentença, justifica o aumento da pena-base.

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na negatificação das referidas vetoriais, por não evidenciar erro de técnica ou manifesta ausência de fundamentação, encontrando-se dentro de parâmetros razoáveis afetos ao livre convencimento motivado do magistrado.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação matemática, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculos aritméticos levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

2. Ao analisar as circunstâncias do crime, as instâncias ordinárias consignaram que a vítima foi morta próxima a sua residência, tendo sido alvejada por 5 tiros e atingida por três, o que não há qualquer ilegalidade, uma vez que o fato de haverem sido efetuados diversos disparos de arma de fogo contra a vítima do crime de homicídio, perto de sua casa, justifica a conclusão pela desfavorabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das circunstâncias do delito.

3. A Corte de origem sopesou negativamente as circunstâncias do crime, utilizando fundamentação suficiente a justificar a imposição da reprimenda acima do mínimo legal. Portanto, é possível concluir pela compatibilidade entre os motivos do incremento na pena-base do réu e o princípio da individualização da pena - ex vi art. 5º, XLVI, da CF, e art. 59 do CP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 690.046/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Melhor sorte não assiste à defesa quanto ao pedido de fixação de regime mais brando para o cumprimento da reprimenda. Isso porque A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, justifica a imposição de regime prisional mais severo (AgRg no HC 320.398/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

No presente caso, observa-se que o regime mais gravoso foi adequadamente mantido, porquanto, não obstante a sanção final tenha sido fixada em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos, a reprimenda básica restou acima do mínimo legal, pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ausente, portanto, violação ao art. 33, §2º, do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se. (com destaques)

Vale destacar que o julgamento monocrático do recurso especial, calcado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 822 GRAMAS DE MACONHA E 38 GRAMAS DE "OXI". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, valendo ressaltar, ademais, que a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao aludido princípio.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1432109/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)

Como já aludido, a teor da art. 932, V, *a*, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, bem como do art. 34, XVIII, *c*, do RISTJ e da súmula n. 568/STJ, incorre violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste STJ, tal qual observa-se na espécie, seja porque é pacífico o entendimento de que inexistente ilegalidade na exasperação da pena-base amparada em elementos concretos do fato em exame, seja porque o recrudescimento do regime prisional ocorreu nos estreitos limites do art. 33, § 2º, do CP. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, porquanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. É manifestamente inadmissível o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão confrontada. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. A existência de circunstância judicial desfavorável, ensejando a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, a condenado a pena definitiva inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 3.º, do Código Penal.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(AgInt no AREsp 419.376/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017, com destaques)

Ante o exposto, voto por negar provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0224462-1

AgRg no
AREsp 972.177 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001658498 00165849820098080012 012090165841 012159001242
012159001242201600518929 12090165841 12159001242 12159001242201600518929
165849820098080012

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHONE PINTO NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONE PINTO NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.